



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.652 - SP (2010/0009085-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH
ADVOGADO : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : TATIANE VENANCIO CANDIDO SILVINO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM* HOSTILIZADO - ACLARATÓRIO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Pleito deflagrado pelo recorrido, em contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pela condenação da parte adversa ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Omissão evidenciada, contudo, a pretensão não merece deferimento, ante a ausência de intuito protelatório, e sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do postulante.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.652 - SP (2010/0009085-7)

EMBARGANTE : SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH
ADVOGADOS : JOSÉ MARCIO CERQUEIRA GOMES E OUTRO(S)
RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : LEILA BERTINI CONCEIÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos por SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH, em face da decisão colegiada proferida em agravo regimental interposto pelo ora recorrido e julgado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO ORIGINÁRIO NA GUIA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DO AUTOS - DESERÇÃO DO APELO EXTREMO CONFIGURADA - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA CORTE ESPECIAL NO RESP 924.942/SP - RECLAMO DESPROVIDO.

O embargante sustenta que há omissão no julgado atacado, pois não houve manifestação acerca do pedido da então agravada (ora embargante) de aplicação da multa disposta no art. 557, § 2º, do CPC, constante na contraminuta do agravo regimental.

Reitera a afirmação, ademais, de que o agravo regimental foi avariado com claro intuito procrastinatório já que fora interposto em face de decisão proferida em conformidade com a jurisprudência pacificada por este eg. Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente infundado.

Impugnação às fls. 1948/1953.

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.175.652 - SP (2010/0009085-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO *DECISUM* HOSTILIZADO - ACLARATÓRIO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Pleito deflagrado pelo recorrido, em contrarrazões ao agravo regimental, pugnando pela condenação da parte adversa ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Omissão evidenciada, contudo, a pretensão não merece deferimento, ante a ausência de intuito protelatório, e sob pena de se caracterizar o enriquecimento sem causa do postulante.

2. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos são conhecidos e providos, sem efeitos infringentes, somente para restar sanada a omissão evidenciada no tocante ao pedido de aplicação da multa constante no art. 557, §2º, do CPC.

Com efeito, constou do voto da decisão embargada:

A irresignação não merece acolhida.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2010, firmou o entendimento de que, a partir da edição da Resolução 20/04 da Presidência do STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, **passou a ser necessária, também, a indicação do número do processo respectivo, sob pena de deserção.**

Importa salientar que tal entendimento decorre da constatação de que "a Lei n. 9.756/98, por seu artigo 3º-A, alterou a redação do art. 41-B da Lei 8.038/90 para autorizar que instrução desta Corte Superior disciplinasse o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos" (AgRg no REsp 777.736/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010).

Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, porquanto é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não sendo possível a identificação do processo a que se vincula o recolhimento do preparo, o recurso deve ser considerado deserto, por incidência da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

187/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO NÚMERO DE REFERÊNCIA NA GUIA DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS RESOLUÇÕES DO STJ. PREPARO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - A falta do número do processo na guia juntada aos autos enseja a pena de deserção, pois não é possível identificar a qual processo se destina o recolhimento do preparo. Precedente (AgRg no REsp 924.942/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2010).

II - Para escorreita comprovação do preparo, deve o recorrente observar as instruções contidas nas resoluções editadas por esta Corte, utilizando-se da guia de recolhimento adequada e procedendo à anotação do código de receita previsto, sob pena de deserção (REsp 820.539/ES, Rel. Min. CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 23/08/2010).

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.040.308/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/06/2011)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. IRREGULARIDADE. CÓDIGO DE BARRA. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO (GRU). NÃO CORRESPONDÊNCIA. NÚMERO DE REFERÊNCIA DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924.942/SP, de relatoria do e. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Com isto, ficou consolidado, no âmbito deste STJ, o entendimento de que, em qualquer hipótese, a ausência do preenchimento do número do processo na guia de recolhimento macula a regularidade do preparo recursal, inexistindo em tal orientação jurisprudencial qualquer violação a princípios constitucionais relacionados à legalidade (CF, art. 5º, II), ao devido processo legal e seus consectários (CF, arts. 5º, incs. XXXV e LIV, e 93, IX) e à proporcionalidade (CF, art. 5º, § 2º). Ressalva do entendimento pessoal deste Relator.

3. Na hipótese em exame, o código de barra do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos fornecido pela instituição financeira não confere com aquele indicado na respectiva guia de recolhimento (GRU), além de conter número de referência que não corresponde ao do processo junto ao Tribunal de origem. Portanto, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.356.253/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/02/2011) .

Ademais, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, "*por mais justa que seja a pretensão recursal, não se podem ser desconsiderados os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual, não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, ter-se-ia que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do princípio constitucional do acesso à tutela jurisdicional*" (AgRg no Ag 150.796/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 08/06/1998).

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Do enxerto acima transcrito, observa-se que, efetivamente, não consta na decisão embargada referência ao pleito condenatório, formulado pelo ora embargante no bojo das contrarrazões do agravo regimental.

Necessário, portanto, o esclarecimento do julgamento procedido perante esta Corte de Justiça.

A nova redação do artigo do artigo 557 do Código de Processo Civil, estabelece que:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito do respectivo valor”.

Da dicção legal acima transcrita, extrai-se que houve uma ampliação das hipóteses de denegação de seguimento do recurso especial, monocraticamente, pelo relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da decisão, é viável a parte interpor agravo regimental que, nos casos em que manifestamente inadmissível ou infundados, ensejará a aplicação de multa.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, "entende-se por manifesta inadmissibilidade a ausência flagrante e indiscutível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, ou seja, um vício formal que pode notar de plano, sem maiores dificuldades. Agravo interno manifestamente infundado é o recurso sem fundamentação jurídica séria, contrário a texto expresso de lei ou interpretação consolidada na doutrina e jurisprudência."

E acresce *a posteriori* que "a multa não deve ser aplicada somente porque a fundamentação é infundada, de forma a ser negado provimento ao recurso; a utilização do termo "manifestamente" mostra claramente a exigência de que o recorrente, conscientemente, ingressou com recurso sem qualquer substrato fático ou jurídico minimamente sério."(**Manual de Direito Processual Civil**, São Paulo: Método, 2011, 3ª edição, pag. 699)

E em igual sorte, Cândido Rangel Dinamarco:

*"Negar seguimento é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de provimento, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados)". (DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. São Paulo : Malheiros, 2002, pag 18)*

Havendo, entretanto, plausibilidade na discussão do tema, caberá, ressalte-se, ao relator, encaminhar o agravo ao julgamento pelo órgão colegiado, por não se tratar de mera faculdade, mas de um poder-dever do magistrado.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que:

"Em matéria de prestação jurisdicional, em princípio, o poder é sempre um dever para o órgão judicante. O termo poder é utilizado como designativo da competência ou poder para atuar. Uma vez, porém, determinada a competência, o respectivo órgão judicante não pode ser visto como simplesmente facultado a exercê-la. A parte passa a ter um direito subjetivo à competente prestação jurisdicional, se presentes os pressupostos do provimento pretendido. Daí falar, quando se cogita de jurisdição, de poder-dever, ou mais propriamente em função a ser desempenhada". ("Inovações da Lei 10.352/2001, em matéria de recursos cíveis e duplo grau de jurisdição", in Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e outros meios de impugnação às decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. 6, p. 270)

À luz das lições de tais mestres, desenvolve-se precisamente a idéia de que, utilizando-se um juízo discricionário, caberá ao magistrado, tomando por base as peculiaridades do caso, concluir pela aplicabilidade ou não da sanção imposta arrimada no art. 557, §2º, do CPC.

No presente caso, ainda que se tratasse de questão afeta à jurisprudência desta Casa, este relator entendeu não se tratar de caso de incidência da multa pleiteada, sob pena de restar configurado o enriquecimento sem causa da parte adversa, ora embargante, haja vista que o valor inicial da causa, em 7 de junho de 2002, era de R\$ 2.958.134,86 (dois milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e seis centavos), o que, em cálculos singelos, sem correção monetária, abarcaria um valor aproximado de R\$ 29.581,34, a título de multa processual.

Tal valor, por se ter como elevado, ao ser aplicado a título de multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, que não se confunde com a penalidade prevista no art. 17 do CPC, culminaria em enriquecimento sem causa da parte da embargante, desassociando-se do espírito constante na alteração do art. 557 do CPC.

Acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, somente para sanar a omissão evidenciada, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0009085-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no REsp 1.175.652 / SP**

Números Origem: 200800090602 295813486 70299939 7029993901

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : LEILA BERTINI CONCEIÇÃO
RECORRIDO : SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH
ADVOGADOS : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ MARCIO CERQUEIRA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIEMSGLUSS BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH
ADVOGADOS : RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E OUTRO(S)
JOSÉ MARCIO CERQUEIRA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINAL COMÉRCIO DE ARMARINHOS LTDA
ADVOGADO : LEILA BERTINI CONCEIÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.